



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.721547/2013-63
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.496 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PIRELLI PNEUS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/04/2009

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Cancela-se a multa regulamentar isolada, devida pela compensação considerada não declarada, quando deixa de existir seu fundamento de validade por força de decisão definitiva na esfera administrativa que admitiu a correspondente declaração de compensação. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente momentaneamente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

PIRELLI PNEUS LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 6.184.506,47, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 3.

A lide bem pode ser compreendida a partir dos seguintes trechos, extraídos do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância:

Trata-se do Auto de Infração relativo à Multa Regulamentar Isolada, lavrado em 04/06/2013, que formalizou o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de **R\$ 6.184.506,47**, em razão de compensação considerada não declarada pelo sujeito passivo na DCOMP nº 13899.88619.240409.1.7.02-0401, relativamente à matéria revisada no auto de infração de que trata o Termo de Verificação Fiscal juntado ao processo nº 10805.721983/2012-51.

A infração foi discriminada no Termo de Verificação Fiscal da Revisão de Ofício que acompanha o auto de infração, conforme abaixo:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e em cumprimento a determinação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme Registro de Procedimento Fiscal nº 0811400-2013-00155- 5, com a finalidade de efetuar a Revisão de Ofício previstas no art. 149 do CTN (Lei nº 5172/66), referente ao Auto de Infração (fls.2048/2050) relatadas no Termo de Verificação Fiscal – Item B1(fl.2012/2015) juntado ao Processo Administrativo Fiscal nº 10805.721983/2012-51 que trata da Compensação PER/DCOMP entregue de 24/04/2009 referentes a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995 com decisão judicial não transitado em julgado.

1. A ciência da Revisão de Ofício ocorreu em 28/05/2013 através do Termo de Ciência Fiscal da Revisão de Ofício lavrado nesta data.

2. A revisão do Auto de Infração refere-se a DCOMP apresentada pela Interessada que foi entregue e informada em 24/04/2009, portanto, posterior vigência da exigência de Multa Isolada que está dentro das hipóteses prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, que tem a seguinte redação:

[...]

3. O artigo 74, § 12, II, d da Lei nº 9.430/1996 estabelece o seguinte:

[...]

4. A multa exigida isoladamente aplica-se o Inciso I do artigo 14 da Lei nº 1.488/2007:

[...]

5. Portanto o item 15 do Termo de Verificação Fiscal fica alterado conforme abaixo:

COMPENSAÇÃO RETIFICADORA CONSIDERADA NÃO DECLARADA
VALOR RESTITUIÇÃO – IRRF – AC 1995 R\$ 4.472.505,12
CODIGO RECEITA: 5856 COFINS NÃO CUMULATIVO
PERÍODO DE APURAÇÃO: 03/2009 ENTREGUE: 24/04/2009
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO R\$ 8.246.008,62
Multa exigida isoladamente (75%) R\$ 6.184.506,47

6. Isto posto, encerramos nesta data os trabalhos relativos ao Registro de Procedimento Fiscal nº 0811400-2013-00155-5, com a lavratura do presente, onde fica consignado que as verificações realizaram-se tomando-se por base os procedimentos acima descritos.

Esse lançamento substitui e cancela o anterior, indicado no processo nº 10805.721983/2012-51 (fls. 2048/2050) em que se encontra o lançamento primitivo referente a Outras Multas Administradas Pela RFB, sendo que os demais lançamentos do Auto de Infração juntados ao processo em questão permanecem mantidas.

A interessada foi cientificada do auto de infração, em 07/06/2013 (fls. 42). Inconformada, a contribuinte apresentou, em 05/07/2013, por intermédio de seus representantes legais, impugnação acompanhada de documentos.

[...]

Acerca do mérito da multa regulamentar isolada, diz que a aplicação da penalidade está diretamente atrelada à decisão já proferida pelo CARF na análise do recurso apresentado nos autos do processo nº 10530.002424/2008-30, relativo à compensação informada na DCOMP nº 13899.88619.240409.1.7.02-0401, cuja ementa é a seguinte:

[...]

Informa que inexistiu apresentação de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que a decisão acima transcrita é imediatamente aplicável e imutável, estando sedimentada a inexistência de vínculo entre o crédito compensado e a ação judicial, não havendo de se falar em compensação não declarada, fato o qual resulta a perda de fundamento para aplicação da multa isolada, configurando, portanto, hipótese de prejudicialidade. E acusa que a referida decisão deixou de ser mencionada pela autoridade fiscal.

[...]

A 15ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-45.574, de 22/10/2013 (fls. 380/402), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 24/04/2009

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Cancela-se a multa regulamentar isolada, devida pela compensação considerada não declarada, quando deixa de existir seu fundamento de validade por força de decisão definitiva na esfera administrativa que admitiu a correspondente declaração de compensação.

Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário (principal e multas) em montante superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (extrato à fl. 403), verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, trata-se de multa exigida isoladamente, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. A acusação é de que a interessada teria apresentado declaração de compensação (DCOMP) tida como “não declarada”, nos termos do art. 74, § 12, inciso II, alínea d, da Lei nº 9.430/1996. A DCOMP em questão recebeu o nº 13899.88619.240409.1.7.02-0401, e foi analisada nos autos do processo administrativo nº 10530.002424/2008-30.

Compulsando os autos deste processo, encontro às fls. 367/379 cópia do acórdão nº 1402-001.334, proferido nos autos do mencionado processo administrativo nº 10530.002424/2008-30. Os seguintes excertos são esclarecedores:

[...]

Em 23 de abril de 2009, conforme demonstram os documentos de fls. 200 e seguintes, a interessada requereu que o crédito correspondente ao pedido de restituição fosse utilizado na compensação de débitos próprios, mediante Declaração

de Compensação Eletrônica Retificadora nº 13.899.88619.240409.1.7.02-0401, com débitos de COFINS do período de apuração de março de 2009.

[...]

Dos fundamentos acima concluo que:

- a) o crédito oferecido à compensação decorre do SN-IRPJ do ano-calendário de 2005 e não de crédito reconhecido na esfera judicial;
- b) que em face da decisão da CSRF reconhecendo a decadência não é possível alterar o valor do imposto devido no ano-calendário de 1995.
- c) que a unidade de origem, na execução do acórdão, confira a materialidade do montante das retenções de fonte que importaram no valor do saldo negativo (R\$ 4.472.505,12).

ISSO POSTO, voto, no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a desvinculação entre o crédito oferecido para compensação e a ação judicial, determinando o retorno dos autos à DRF para exame do mérito do pedido.

Ao final, aquele Colegiado acordou¹ em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a desvinculação entre o crédito e a ação judicial, e determinar o retorno dos autos à DRF para exame do mérito do pedido. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

DCOMP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS DISTINTOS. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A existência de ação judicial buscando o reconhecimento de que está correto determinado procedimento contábil adotado na DIPJ não torna litigioso e nem concomitante, com a ação judicial, o débito apurado pelo contribuinte, objeto de pedido de compensação mediante DCOMP.

No caso concreto, pelo que se extrai da DIPJ Retificadora do ano-calendário de 1995, exercício 1996, datada de 22/12/1998 (fl. 124), a recorrente apurou saldo negativo no valor de R\$ (4.472.505,12), "decorrente de antecipações de IRRF sobre receitas financeiras". Conforme já decidido pela CSRF, no caso concreto, decorridos mais de 5 anos, a autoridade fiscal não pode glosar despesas, apontar receitas tributáveis ou critério de correção das demonstrações financeiras para alterar o valor do saldo negativo. Tal fato importaria, por linhas transversas, fazer lançamento para exigir crédito em relação a período já extinto pela decadência. Contudo, tem a autoridade fiscal a prerrogativas de conferir se as retenções de IRRF, bem como os pagamento das estimativas, que serviram para constituir o saldo negativo efetivamente ocorreram.

A recorrente declarou que sofreu retenção em razão de aplicações financeiras no valor de R\$ 4.472.505,12. Este fato, ou

¹ Acórdão nº 1402-001.334, de 06/03/2013, processo nº 10530.002424/2008-31, Relator Cons. Moisés Giacomelli
Nunes da Silva, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 10805.721547/2013-63
Acórdão n.º **1302-001.496**

S1-C3T2
Fl. 412

seja, a efetividade destas retenções não foi analisado pela fiscalização, cautela que se recomenda antes do homologação da declaração de compensação.

Como se vê, a situação da DCOMP apresentada pela interessada foi reanalisada pela Administração Tributária, no curso de regular processo administrativo, sendo certo que o acórdão acima transcrito não mais a considerou “*não declarada*” e determinou seu retorno à Unidade de origem para a apreciação do mérito da compensação declarada.

Diante disso, nenhum reparo se há de fazer à decisão tomada em primeira instância no presente processo. A multa aplicada por compensação considerada “*não declarada*” não pode subsistir, pelo que voto por negar provimento ao recurso de ofício, afastando em definitivo a exação correspondente.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha